



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.904055/2014-69
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1201-001.796 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria IRPJ/CSLL DEDUÇÃO CRÉDITOS PIS/COFINS
Recorrente AÇOS GROTH LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEDUÇÃO.

A sistemática de apuração do lucro líquido, que após as adições e exclusões legais, resulta no lucro real e na base de cálculo da CSLL, já prevê a dedução dos créditos de PIS e Cofins apurados sobre os insumos consumidos pelo contribuinte; deduzir mais uma vez resultaria em duplicidade, sem previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação - PER/DComp em que o contribuinte requer direito creditório, para compensar débitos.

O Despacho Decisório não reconheceu o crédito e não homologou a compensação declarada, determinando o prosseguimento na cobrança dos débitos indevidamente compensados, acrescidos de multa e juros de mora.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente.

Cientificado, apresentou Recurso Voluntário tempestivo ao CARF, sintetizado a seguir.

Informa que é contribuinte do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, instituídos pela Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 10.833, de 28 de dezembro de 2003, respectivamente.

Afirma que a não-cumulatividade destas contribuições trazidas por estas legislações, criou uma nova materialidade tributária, qual seja a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro sobre os créditos de PIS e Cofins oriundos das aquisições de determinados bens e serviços.

Que a base de cálculo de ambas contribuições é o total da receita bruta auferida de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, e as alíquotas são de 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins; o contribuinte tem o direito de abater, do valor apurado, créditos gerados pelas aquisições de bens e serviços necessários à consecução do seu objeto social, definidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Apesar de rotulada de não-cumulativa, a sistemática guarda diferenças em relação à apuração de ICMS e IPI.

Do ponto de vista contábil afirma que o §10 do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, estabelece que o crédito apurado não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para a dedução do valor da contribuição; que o Ato Declaratório Interpretativo nº 3, de 2007, da SRFB, recomenda a contabilização dos créditos de PIS e Cofins como ativo fiscal, e expressa que em contrapartida não poderão ser contabilizados como receita; que, em assim sendo, alternativamente à contabilização dos créditos como receita, a pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, e sujeita a sistemática não-cumulativa do PIS e Cofins, poderá adotar critério de Registro do crédito fiscal como redução do custo, isto é, créditos de PIS/Cofins terem o mesmo registro contábil que o aplicado aos de IPI e ICMS, ou seja, como redução do custo do bem adquirido (ou da despesa); diz que este procedimento foi inicialmente defendido pelo Parecer n.º 1/03 do Conselho Federal de na Interpretação Técnica nº 1, de 2004; e que procedimento técnico do reconhecimento dos créditos de PIS/ Cofins como redução do custo ou como receita, resultará no aumento do resultado contábil que, na apuração do Lucro Real e na Base de Cálculo, sofrerá a incidência do IRPJ e CSLL; cita a definição de receita bruta do art. 224 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), para concluir que a contabilização de tais créditos, seja com receita, seja como

redução de custo, resulta em aumento do Lucro Real, que sofrerá a incidência do IRPJ e da CSLL.

Do ponto de vista jurídico, interpreta que o §10 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e por analogia também a Lei nº 10.637, de 2002, prevêm a possibilidade de exclusão dos créditos de PIS e Cofins da base de cálculo do IRPJ e CSLL, dado que os créditos oriundos da não-cumulatividade foram afastados do conceito de receita bruta; postula que a exclusão dos créditos da base de cálculo do IRPJ e CSLL se reveste da característica de "Subvenção de Investimento" e tais créditos não devem ser considerados para fins de tributação.

Conclui pleiteando que os créditos da não-cumulatividade do PIS e da Cofins sejam excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É o Relatório.

Voto

Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-001.782, de 22.06.2017**, proferido no julgamento do **Processo nº 10875.901028/2015-15**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-001.782**):

12. A partir das Leis nº 10.637, de 2002, nº 10.833, de 2003, as empresas que optam, ou que são obrigada à tributação do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real, devem apurar os valores a recolher de PIS e Cofins, no regime de não-cumulatividade, que consiste, no seguinte cálculo:

a. Débito - PIS/Cofins, apurados mediante as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre a receita bruta;

b. Crédito - PIS/Cofins, apurados mediante as alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre dispêndios relacionados no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003;

c. PIS/Cofins a recolher: Débito (-) Crédito

13. A apuração do lucro líquido, que após ajustes, é base de apuração de IRPJ e CSLL:

a. Receita Bruta (-) Débito de PIS/Cofins - isto é, a apuração do lucro líquido parte da receita bruta, da qual se deduz o valor total do Débito de PIS/Cofins, apurado conforme explicado no item precedente.

b. resulta que o Crédito, embutido no valor do Débito, está deduzido, conforme pleiteia a Recorrente.

14. Para melhor esclarecer, apresenta-se exemplo numérico da apuração da contribuição a pagar pelo contribuinte:

a. Receita bruta hipotética- R\$1.000,00

b. Débito de PIS - $1,65\% \times 1.000,00 = R\$16,50$

c. Insumos hipotéticos sobre os quais pode ser aproveitado crédito - R\$600,00

d. Crédito de PIS - $1,65\% \times 600,00 = R\$9,90$

e. PIS a pagar - $16,50 (-) 9,90 = R\$6,60$

15. Demonstra-se a seguir a apuração, de forma simplificada, da base de cálculo de IRPJ e CSLL:

| | |
|----------------------|---------------|
| Receita bruta | 1.000 |
| (-) débito de PIS | 16,50 |
| Lucro líquido | 983,50 |

16. E em seguida, se demonstra que equivale a deduzir os créditos, bem como o valor que o contribuinte pagou:

| | |
|----------------------|---------------|
| Receita bruta | 1.000 |
| (-) PIS pago | 6,60 |
| (-) crédito de PIS | 9,90 |
| Lucro líquido | 983,50 |

17. No caso da Cofins, o procedimento é o mesmo, variando apenas a alíquota.

18. Fica evidente que o pleito do contribuinte seria de deduzir mais uma vez os créditos, ou seja, resulta em duplicidade de dedução, o que não está previsto na legislação.

19. Cabe esclarecer que o §10, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e o ADI nº 3, de 2007, visaram esclarecer que o aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins, não deve ser tratado como redução de custo ou como subvenção para custeio, dado que estes últimos são considerados receita tributável; o mesmo comentário se aplica à jurisprudência que a Recorrente colacionou.

Conclusão

Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Roberto Caparroz de Almeida